



Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon
Estado do Paraná

Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Mal. C. Rondon – PR

PARECER JURÍDICO Nº 009-2016

PROJETO DE LEI Nº 05/2016

Possibilidade de alterar o valor do vale-alimentação pago aos servidores do Poder Legislativo Municipal. Recomposição levando em consideração os abalos financeiros.

Foi encaminhado o presente projeto a esta Procuradoria no sentido de verificar se atende aos requisitos legais.

A matéria vem abordada através de Lei Ordinária, e a iniciativa é do Poder Legislativo.

A mensagem de exposição de motivos dispõe que: “Como o Executivo Municipal propôs a alteração do valor para o funcionalismo público municipal, fica estendido aos servidores efetivos desta Casa de Leis o mesmo valor, qual seja, R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais).

Em cognição sumária, o que se evidencia é que a presente revisão cumpre uma função importante em reestabelecer o valor da moeda segundo sua depreciação no último ano. Portanto, da mesma forma que adotada para os servidores do Poder Executivo, se estabelece o valor de R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais).

Ademais a matéria se encontra vigente e extensiva aos servidores municipais, portanto, não será objeto de análise a Lei Municipal 4.665/2014. Todavia, a possibilidade de pagamento de vale-alimentação ao Poder Legislativo já foi julgado pelo Tribunal de Contas do Estado (Acórdão nº 1093/2008):



Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon
Estado do Paraná

Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Mal. C. Rondon – PR

No mérito, tendo em vista que os poderes constituídos (Executivo, Legislativo e Judiciário) são harmônicos e independentes entre si – art. 2º, CF/88, somado ao fato da autonomia municipal prevista na CF/88, e as alterações realizadas no artigo 39 da CF, pela EC nº 19/98, endosso o posicionamento da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pela possibilidade de pagamento de vale-alimentação exclusivamente aos servidores do Legislativo Municipal, com as considerações presentes no parecer ministerial.

Para a fixação dos valores a título vale-alimentação são levados em consideração a razoabilidade em sua concessão, aliado a disponibilidade de recursos financeiros. Portanto, salvo eventual equívoco escusável, o único retoque que merece na matéria é o que dispõe a Lei de Responsabilidade fiscal, pois, o aumento concedido deve estar adequado com o disposto nos art. 15 e 16 da LRF.

Este é o parecer, *s.m.j.*, que ora subscrevo¹.

Marechal Cândido Rondon, 18 de março de 2016.

VICTOR EDUARDO BERTOLDI BOFF
Procurador Jurídico
OAB/PR 41.452

¹ Parecer manifestado segundo a convicção deste Procurador, o qual não é vinculativo, podendo a Administração adotar a solução que melhor resguarde o interesse público.